

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Processo licitatório n. 0157/2020 – Tomada de Preços n. 012/2020

Interessados: ENÉIAS CADORI LTDA ME e ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI ME.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DO BDI. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. DESCLASIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. INSURREIÇÃO QUE MERECE ACOLHIMENTO.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso proposto por ENÉIAS CADORI LTDA ME, que, resumidamente, sustenta inconsistência na proposta da empresa ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI ME, por conta da composição do BDI na planilha de preços.

A recorrida apresentou contrarrazões, sustentando a validade de sua proposta.

Com vistas à Controladoria Interna, exarou parecer pelo acolhimento das razões recursais.

É o relato do que interessa.



2 – DO PARECER

A insurgência merece acolhimento.

Pois bem.

É de ciência geral que o ato convocatório vincula a administração e os interessados. Isso constitui-se em regra básica e elementar de toda licitação, expressão do que se tira do art. 3º da lei 8.666/93, a saber:

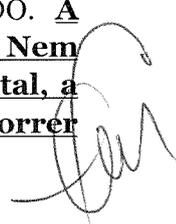
Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O *princípio da vinculação ao edital* se trata, em verdade, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria impostas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Noutras palavras, como costuma se dizer, o edital é a **própria lei** estabelecida entre a administração pública e licitantes. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

Sobre o tema, tem-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer**



do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes. Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível) (grifei)

No caso em comento, debate-se se a composição do BDI na proposta de preços da empresa ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI ME atende ao item ao item 6.2.1. do ato convocatório:

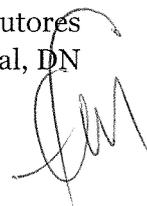
6.2.1: A planilha orçamentária fornecida deverá ser preenchida pelos licitantes com custos unitários de cada item de serviço. O BDI, que incidirá sobre o somatório dos custos totais de cada item de serviço, deverá estar apresentado à parte, ao final da planilha, sendo ali necessariamente detalhada sua composição.

Nos termos do parecer da Controladoria Interna – e com o que concordo –, a proposta não atende ao edital:

Ressalta-se que a obtenção da composição do BDI representa atitude direcionada para a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A princípio, diante da possibilidade de contratação mais econômica, mantidos os quesitos qualitativos e quantitativos, bem como as demais exigências do edital, o dever do gestor público é selecionar a proposta mais favorável, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Desta forma, considerando a exigência da demonstração unitária de todos os custos, inclusive os indiretos, a apresentação da composição de custos, por intermédio do detalhamento da planilha de Benefícios ou Bonificações e Despesas indiretas (BDI), é medida imprescindível. Em análise a proposta apresentada pela primeira classificada verifica-se que no campo descrito como Administração Local nos itens 1.1 – Engenheiro Civil de obra pleno com encargos complementares e 1.2 – Encarregado geral com encargos complementares a empresa não adicionou no valor total os quantitativos relativos aos percentuais de BDI, a inconsistência nos cálculos se repete nos itens 4.3 – Tubo PVC, série R, água pluvial, DN 150MM, fornecido e instalado em condutores verticais de águas pluviais e 4.4 – Tubo PVC, série R, água pluvial, DN 50 MM, fornecido e instalado em ramal de encaminhamento.

A propósito do assunto, tem o TJSC reiteradamente decidido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO B.D.I (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS). EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO. **O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação**, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-10-2019).

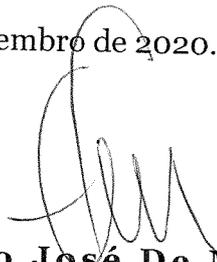
Portanto, o recurso efetivamente merece acolhimento.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e *s.m.j.*, entendo que a empresa ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI ME deve ser desclassificada do certame.

Elevo a presente manifestação à autoridade superior.

Xanxerê/SC, 17 de setembro de 2020.



Fernando José De Marco

OAB/SC 12.157

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e **JULGO PROCEDENTE O RECURSO** apresentado pela empresa ENÉIAS CADORI LTDA ME, para o fim de desclassificar a proposta da empresa ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI ME.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 17 de setembro de 2020.

AVELINO MENEGOLLA

Prefeito Municipal